

Caio Vinicius Sousa e Souza
Alan de Oliveira Dantas Cruz
Eloise Moreira Campos Monteiro Barreto

VADE MECUM de Legislação PGE-AL

2021

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

ÍNDICE ALFABÉTICO- -REMISSIVO GERAL

A

AÇÃO DISCIPLINAR – Arts. 145
ao 149, Lei Estadual 5.247/91

ACORDOS

- » *Créditos tributários – art. 269, CE*
- » *Previdência Social – arts. 311
a 317, Decreto 3.048/99*

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL – arts. 42 a 67, CE

ADVOCACIA – art. 161, CE

ADVOCACIA-GERAL DO
ESTADO – arts. 151 a 158, CE
e Lei Orgânica – LC 7/91

ÁGUAS

- » *Bens do Estado – art. 8º, I, CE*
- » *Recursos Hídricos – arts.
222 ao 228, CE*

- » *Outorga de Recursos Hídricos –
Resolução CNRH Nº 16/2001*

APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO

- » *Modalidades – Art. 57, CE*
- » *Regime Próprio de Alagoas
– LCE 52/2019*

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

- » *Limites para Áreas de Preservação
Permanente de reservatórios
artificiais e o regime de uso
do entorno – Resolução
CONAMA 302/2002*
- » *Limites para Áreas de Preservação
Permanente – Resolução
CONAMA 303/2002*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
– arts. 68 ao 83, CE

ASSISTÊNCIA SOCIAL –
arts. 190 a 192, CE

ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO - arts. 107 e 108, CE

ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO - arts. 79 a 82, CE

ADICIONAL

- » *por Tempo de Serviço - art. 76, II, LCE 7/91 e art. 72, Lei 5.247/91*
- » *de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas - art. 73 ao 77, Lei 5.247/91*
- » *por Serviço Extraordinário - art. 78, Lei 5.247/91*
- » *Noturno - art. 79, Lei 5.247/91*
- » *de Férias - art. 80, Lei 5.247/91*



CÂMARA MUNICIPAL - arts. 17 ao 24, CE

CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS - arts. 25-F a 25-U, LC Estadual 7/91

CIÊNCIA E TECNOLOGIA - arts. 215 e 216, CE

COMISSÕES LEGISLATIVAS - art. 83, CE

COMPETÊNCIA

- » *Conselho do Estado - art. 116*
- » *Conselho Nacional de Desestatização - art. 6º, Lei 9.491/97*
- » *Município - art. 12, CE*
- » *Procurador-Geral do Estado - art. 11, LCE 7/91*
- » *Secretários de Estado - art. 114, CE*
- » *Tribunal de Justiça - art. 133*
- » *Vice-Governador - art. 108, CE*

COMUNICAÇÃO SOCIAL - arts. 211 e 212, CE

CONSÓRCIOS PÚBLICOS

- » *Alteração e da extinção dos contratos - art. 29, Decreto Federal 6.017/2007*
- » *Cláusulas necessárias - art. 33, Decreto Federal 6.017/2007*
- » *Concessão, permissão ou autorização de serviços públicos ou de uso de bens públicos - art. 20 e 21, Decreto Federal 6.017/2007*
- » *Contratação - art. 6º, Decreto Federal 6.017/2007*
- » *Contratação do consórcio por ente consorciado - art. 18, Decreto Federal 6.017/2007*
- » *Contrato de programa - art. 30 e 31, Decreto Federal 6.017/2007*
- » *Contrato de rateio - art. 13 ao 17, Decreto Federal 6.017/2007*
- » *Dispensa de licitação - art. 32, Decreto Federal 6.017/2007*
- » *Estatutos - art. 8º, Decreto Federal 6.017/2007*
- » *Licitações compartilhadas - art. 19, Decreto Federal 6.017/2007*
- » *Normas aplicáveis à União - art. 36 ao 39, Decreto Federal 6.017/2007*
- » *Objetivos - art. 3º, Decreto Federal 6.017/2007*
- » *Objeto e definições - art. 1º e 2º, Decreto Federal 6.017/2007*
- » *Personalidade jurídica - art. 7º, Decreto Federal 6.017/2007*
- » *Protocolo de intenções - art. 4º e 5º, Decreto Federal 6.017/2007*
- » *Regime contábil e financeiro - art. 11 e 12, Decreto Federal 6.017/2007*
- » *Regulamentação - Decreto Federal 6.017/2007*
- » *Retirada e da exclusão de ente consorciado - art. 24 a 28, Decreto Federal 6.017/2007*
- » *Servidores - art. 22 e 23, Decreto Federal 6.017/2007*
- » *Vigência e extinção - art. 34 e 35, Decreto Federal 6.017/2007*

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

- » *Avaliação de impacto ambiental – critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação – Resolução CONAMA 1/1986*
- » *Câmaras técnicas do CONAMA– art. 8º e 9º*
- » *Competência do CONAMA – art. 7º*
- » *Constituição e funcionamento do CONAMA – art. 4º ao 6º*
- » *Definição de empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental – Resolução CONAMA 378, de 19/10/2006*

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- » *Alocação de riscos – art. 103, Lei Federal 14.133/2021*
- » *Alteração dos contratos e dos preços – art. 124 ao 136, Lei Federal 14.133/2021*
- » *Controle das contratações – art. 169 ao 173, Lei Federal 14.133/2021*
- » *Duração dos contratos – art. 105 ao 114, Lei Federal 14.133/2021*
- » *Execução dos contratos – art. 115 ao 123, Lei Federal 14.133/2021*
- » *Formalização dos contratos – art. 89 ao 95, Lei Federal 14.133/2021*
- » *Garantias – art. 96 ao 102, Lei Federal 14.133/2021*
- » *Hipóteses de extinção dos contratos – art. 137 ao 139, Lei Federal 14.133/2021*
- » *Impugnações – art. 164 ao 168, Lei Federal 14.133/2021*
- » *Infrações – art. 155 ao 163, Lei Federal 14.133/2021*
- » *Meios alternativos de resolução de controvérsias– art. 151 ao 154, Lei Federal 14.133/2021*
- » *Nulidade dos contratos– art. 147 ao 150, Lei Federal 14.133/2021*
- » *Pagamentos – art. 141 ao 146, Lei Federal 14.133/2021*

- » *Pedidos de esclarecimento – art. 164 ao 168, Lei Federal 14.133/2021*
- » *Portal Nacional De Contratações Públicas (PNCP) – art. 174 ao 176, Lei Federal 14.133/2021*
- » *Prerrogativas da administração – art. 104, Lei Federal 14.133/2021*
- » *Recebimento do objeto do contrato– art. 140, Lei Federal 14.133/2021*
- » *Recursos – art. 164 ao 168, Lei Federal 14.133/2021*
- » *Sanções administrativas – art. 155 ao 163, Lei Federal 14.133/2021*

CONTROLE INTERNO – art. 100, CE

CRIANÇA – arts. 229 a 232, CE

CULTURA – arts. 205 a 210, CE

D

DEFENSORIA PÚBLICA – arts. 159 e 160, CE

DEPUTADOS – arts. 74 a 78, CE

DESESTATIZAÇÃO

- » *Empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) – Lei Federal 14.182/21*
- » *Programa Nacional de Desestatização – Lei Federal 9.491/97*
- » *Regulamento – Decreto Federal 2.594/98*

DESPORTO – arts. 213 e 214, CE

E

EDUCAÇÃO – arts. 198 a 204, CE

EMENDAS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – art. 85, CE

EXECUTIVO – arts. 101 ao 120, CE

The background features a large, light grey curved shape on the left side, resembling a quarter of a circle. Several dotted lines in various shades of grey and white curve across the page, creating a sense of motion and depth. The overall aesthetic is clean and modern.

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

(ATUALIZADA ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 48, DE 2020)

ÍNDICE

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - Arts. 1º a 3º
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - Art. 4º
Seção I - Do Estado - Arts. 5º a 9º
Seção II - Do Município
Subseção I - Das Disposições Gerais - Arts. 10 a 16
Subseção II - Das Câmaras Municipais - Arts. 17 a 24
Subseção III - Do Prefeito e do Vice-Prefeito - Arts. 25 a 30
Subseção IV - Da Política Urbana - Arts. 31 a 33
Subseção V - Da Fiscalização Financeira e Orçamentária - Arts. 34 a 36
Seção III - Da Intervenção - Arts. 37 a 40
Seção IV - Das Regiões - Art. 41
CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I - Das Disposições Gerais - Arts. 42 a 45
Seção II - Dos Servidores em Geral - Arts. 46 a 53
Subseção I - Dos Servidores Públicos Cíveis - Arts. 54 a 62
Subseção II - Dos Servidores Públicos Militares - Arts. 63 a 67
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO
Seção I - Das Disposições Gerais - Arts. 68 a 73

Seção II - Dos Deputados Estaduais - Arts. 74 a 78
Seção III - Das Atribuições do Poder Legislativo - Arts. 79 a 82
Seção IV - Das Comissões - Art. 83
Seção V - Do Processo Legislativo
Subseção I - Disposição Geral - Art. 84
Subseção II - Da Emenda à Constituição - Art. 85
Subseção III - Das Leis - Art. 86 a 92
Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária
Subseção I - Das Disposições Gerais - Arts. 93 e 94
Subseção II - Do Tribunal de Contas - Arts. 95 a 99
Subseção III - Do Controle Interno - Art. 100
CAPÍTULO II - O PODER EXECUTIVO
Seção I - Do Governador e Vice-Governador do Estado - Arts. 101 a 106
Seção II - Das Atribuições do Governador e do Vice-Governador - Arts. 107 e 108
Seção III - Da Responsabilidade do Governador do Estado - Arts. 109 a 111
Seção IV - Dos Secretários de Estado - Arts. 112 a 114
Seção V - Do Conselho do Estado - Arts. 115 a 118
Seção VI - Do Conselho de Política de Recursos Humanos - Arts. 119 a 120
CAPÍTULO III - DO PODER JUDICIÁRIO
Seção I - Disposições Gerais - Arts. 121 a 129
Seção II - Do Tribunal de Justiça - Arts. 130 a 135
Seção III - Dos Juizes - Arts. 136 a 141
CAPÍTULO IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
Seção I - Do Ministério Público - Arts. 142 a 150
Seção II - Da Advocacia-Geral do Estado - Arts. 151 a 158
Seção III - Da Defensoria Pública - Arts. 159 e 160
Seção IV - Da Advocacia - Art. 161
TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL
Seção I - Dos Princípios Gerais e das Limitações ao Poder de Tributar - Arts. 162 a 167
Seção II - Dos Impostos do Estado - Art. 168
Seção III - Dos Impostos dos Municípios - Art. 169
Seção IV - Da Repartição das Receitas Tributárias - Arts.170 a 175
CAPÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS - ARTS. 176 A 183
TÍTULO V - DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL - ART. 184
CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I - Disposições Gerais - Art. 185
Seção II - Da Saúde - Arts. 186 a 189
Seção III - Da Assistência Social - Arts. 190 a 192
Seção IV - Da Previdência Social - Arts. 193 a 196
CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DO DESPORTO

Seção I - Disposição Geral - Art. 197
Seção II - Da Educação - Arts. 198 a 204
Seção III - Da Cultura - Arts. 205 a 210
Seção IV - Da Comunicação Social - Arts. 211 e 212
Seção V - Do Desporto - Arts. 213 e 214
CAPÍTULO IV - DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA - ARTS. 215 E 216
CAPÍTULO V - DO MEIO AMBIENTE
Seção I - Da Proteção do Meio Ambiente - Arts. 217 a 221
Seção II - Dos Recursos Hídricos - Arts. 222 a 228
CAPÍTULO VI - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO
PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ARTS. 229 A 232
CAPÍTULO VII - DOS ÍNDIOS - ART. 233
TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA - ARTS. 234 A 243
TÍTULO VII - DA SEGURANÇA PÚBLICA - ARTS. 244 A 247
TÍTULO VIII - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA - ARTS. 248 A 251
TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS - ARTS. 252 A 288
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ARTS. 1º A 44

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Estado de Alagoas, constituído de Municípios autônomos, é unidade político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Constituição.

Art. 2º É finalidade do Estado de Alagoas, guardadas as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, promover o bem-estar social, calcado nos princípios de liberdade democrática, igualdade jurídica, solidariedade e justiça, cumprindo-lhe, especificamente:

I – assegurar a dignidade da pessoa humana, mediante a preservação dos direitos invioláveis a ela inerentes, de modo a proporcionar idênticas oportunidades a todos os cidadãos, sem distinção de sexo, orientação sexual, origem, raça, cor, credo ou convicção política e filosófica e qualquer outra particularidade ou condição discriminatória, objetivando a consecução do bem comum; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23/2001).

II – garantir a participação da comunidade na condução e no controle da administração pública, nas condições e pelos meios que a lei especificar;

III – contribuir para o desenvolvimento integral e harmônico da comunidade, de modo a remover as desigualdades regionais e sociais;

IV – dar proteção aos valores e ao patrimônio cultural, preservando os bens de natureza material e imaterial referenciados à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade;

V – promover e estimular, com a colaboração da sociedade, amplas oportunidades de educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho;

VI – estimular os desportos, em suas modalidades formais e informais, bem assim o lazer como forma de promoção social;

VII – desenvolver ações permanentes de amparo à infância, à maternidade, aos idosos e aos portadores de deficiências, bem como oferecer assistência aos necessitados, contribuindo para a erradicação do subemprego, da marginalização e da miséria;

VIII – proteger o meio ambiente, zelando pela perenização dos processos ecológicos essenciais e pela conservação da diversidade e da integridade das espécies;

IX – executar ações que visem à redução dos riscos à doença, favorecendo o acesso igualitário e universal aos serviços destinados à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, bem assim o desembaraçado exercício dos direitos relativos à assistência social;

X – velar pela preservação da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, objetivando a consecução do desenvolvimento integral da comunidade;

XI – conceber e executar ações e programas voltados ao aproveitamento racional e adequado da terra, estimulando a planificação das atividades agrícolas, pecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais;

XII – fomentar a pesquisa científica e tecnológica, tendo em vista o bem-estar coletivo e o desenvolvimento das ciências;

XIII – contribuir para a indissolubilidade da União Federal;

XIV – promover as condições necessárias para a fixação do homem no campo.

Art. 3º Rege-se o Estado de Alagoas pelas normas estabelecidas nesta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios prescritos na Constituição da República.

Parágrafo único. São símbolos do Estado de Alagoas a Bandeira, o Hino e o Brasão adotados à data da promulgação desta Constituição, além de outros que a lei estabelecer.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os Membros da Assembleia Legislativa Estadual prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa Estadual.

Art. 3º Dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição, promoverão, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, a declaração, mediante Lei, dos quadros de cargos permanentes existentes, com identificação das categorias funcionais correspondentes, quantitativos, número de cargos vagos e padrões remuneratórios atribuídos a cada classe.

Art. 4º Cada Câmara Municipal, no prazo de seis meses, a contar da data da promulgação desta Constituição, votará a Lei Orgânica Municipal respectiva, respeitado o disposto nesta Constituição e na Constituição Federal.

Art. 5º Os Municípios, no prazo de até dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal, promoverão, mediante acordo ou arbitramento, demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alteração e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidades das populações limítrofes.

§ 1º Havendo solicitação dos Municípios interessados, o Estado encarregar-se-á dos trabalhos demarcatórios.

§ 2º Se, decorrido o prazo fixado neste artigo, não forem concluídos os trabalhos demarcatórios, o Estado determinará os limites das áreas litigiosas.

Art. 6º Dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição, propará o Chefe do Executivo, ao Poder Legislativo, Projeto de Lei visando à declaração de todas as fundações que, instituídas por iniciativa do Poder Público Estadual, se caracterizam como fundações de direito público.

§ 1º Publicada a Lei de que trata este artigo, será aberta, pelo prazo de trinta dias, oportunidade de opção para os servidores das fundações públicas que passem a incorrer em acumulação ilegítima, reconhecida a boa-fé daqueles admitidos antes do advento da Constituição da República.

§ 2º Manifestada a preferência pelo cargo estranho à estrutura da fundação, será o servidor dispensado, formalizada a extinção do contrato de trabalho na forma do que dispõe a legislação trabalhista.

§ 3º Aplicam-se as regras deste artigo aos servidores que, em virtude de ato da administração, tenham sido compelidos a se afastarem do exercício de empregos em fundações que venham a ser declaradas de direito público.

Art. 7º As distorções remuneratórias porventura existentes, tendo em vista a isonomia assegurada entre cargos iguais ou assemelhados do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, serão corrigidos dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição.

Art. 8º Aos ocupantes de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que, na data da promulgação da Constituição Federal, se encontravam afastados de um dos cargos ou empregos por força de exigência da administração ou opção provisória, é assegurado imediato retorno às suas atividades.

Art. 9º Dentro do prazo de noventa dias, a contar da promulgação da Constituição, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 10. Os municípios com mais de vinte mil habitantes, dentro do prazo de trezentos e sessenta dias, a contar da data da promulgação desta Constituição, aprovarão, mediante Lei, seus Planos Diretores.

§ 1º Até que publicados os correspondentes Planos Diretores, serão observados, objetivando a humanização dos espaços urbanos, os seguintes princípios:

I – exigibilidade, para a comercialização de lotes em parcelamentos urbanos, da arborização das áreas verdes e da implantação de todos os equipamentos urbanos e comunitários, pelo empreendedor;

II – inadmissibilidade de cessões, permissões ou concessões de uso de área pública, salvo, em cada caso, mediante autorização legislativa;

III – exclusividade da exposição de murais, cartazes e similares, para quaisquer fins, em espaço previamente delimitados através de lei local;

IV – impermissibilidade de redestinação das áreas verdes em parcelamentos urbanos ou espaços ajardinados em logradouros públicos.

§ 2º As ocupações já existentes de áreas públicas, desde que não atendam às regras definidas neste artigo, serão removidas dentro do prazo de três meses, a contar da data da promulgação desta Constituição, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 3º Os Planos Diretores a serem expedidos preservarão os princípios estabelecidos neste artigo.

§ 4º A inobservância da regra deste artigo implicará na impossibilidade de expedição de alvarás de construção e de implantação de parcelamentos urbanos, bem como de aberturas de novas vias ou prolongamentos daquelas já existentes, até que entre em vigor o Plano Diretor.

Art. 11. Aos servidores públicos estaduais demitidos a partir de 1986, exceto mediante processo administrativo disciplinar, e aos postos em disponibilidade, fica assegurada a volta ao trabalho, obrigando-se o Estado a repor seus vencimentos atrasados.

Art. 12. (Redação revogada pela Emenda Constitucional nº 30/2003).

I – (Redação revogada pela Emenda Constitucional nº 30/2003).

II – (Redação revogada pela Emenda Constitucional nº 30/2003).

III – (Redação revogada pela Emenda Constitucional nº 30/2003).

Parágrafo único. (Redação revogada pela Emenda Constitucional nº 30/2003).

Art. 13. Aproveitar-se-ão, para os efeitos do art. 123, inciso II, alínea a, desta Constituição, as indicações, em listas tríplexes, ocorridas antes da vigência da Constituição Federal.

Art. 14. Dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação desta Constituição, promover-se-á o preenchimento do cargo de Procurador Geral do Estado, observado o que dispõe o art. 155 desta Constituição.

Art. 15. Até que organizada a Defensoria Pública, consoante dispuser Lei complementar federal específica, serão exercidos, por Procuradores de Estado, para tal fim designados, as atividades de orientação jurídica e de representação judicial de que trata o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Art. 16. A lei assegurará a absorção, pela carreira da Defensoria Pública, dos antigos Advogados de Ofício e Defensores Públicos, originariamente credenciados,



DIREITO

ADMINISTRATIVO

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 7, DE 18 DE JULHO DE 1991

- INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA ADVOCACIA
GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

*ATUALIZADA ATÉ A LC Nº 47, DE 27 DE ABRIL DE 2018.

ÍNDICE

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - art. 1º e 2º

CAPÍTULO II - DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS - art. 3º

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA - art. 4º

CAPÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - art. 5º

Seção I - Do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado - art. 6º ao 9º

Seção II - Da Procuradoria Geral do Estado - art. 10 ao 14

Seção III - Da Subprocuradoria Geral do Estado - art. 15 ao 17

Seção IV - Da Corregedoria-Geral - art. 18 ao 20

Seção V - Das Procuradorias de Estado - art. 21 ao 25

TÍTULO I-A - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO - art. 25-A ao 25-E

TÍTULO I-B - DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS - art. 25-F ao 25-U

TÍTULO II - DA CARREIRA PROCURADOR DE ESTADO

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA - art. 26

CAPÍTULO II - DO INGRESSO - art. 27 ao 30

CAPÍTULO III - DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO COMPROMISSO - art. 31 ao 34

CAPÍTULO IV - DO EXERCÍCIO - art. 35 e 36
CAPÍTULO V - DO ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO - art. 37 ao 40
CAPÍTULO VI - DO REGIME DE TRABALHO - art. 40 ao 42
CAPÍTULO VII - DAS PROMOÇÕES - art. 43 ao 51
CAPÍTULO VIII - DO REINGRESSO - art. 52 ao 55
CAPÍTULO IX - DA REMOÇÃO - art. 56 ao 60
CAPÍTULO X - DA EXONERAÇÃO, DA DEMISSÃO E DA APOSENTADORIA - art. 61 ao 65
CAPÍTULO XI - DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES - art. 66 e 67
CAPÍTULO XII - DO REGIME DISCIPLINAR - art. 68 e 69
CAPÍTULO XIII - DAS SUBSTITUIÇÕES - art. 70 ao 72
TÍTULO IV - DOS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS
CAPÍTULO I - DOS SUBSÍDIOS - art. 73
Seção I - Dos Vencimentos - art. 74 e 75
Seção II - Das Vantagens - art. 76 e 77
CAPÍTULO II - DAS FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS - art. 78 ao 80
CAPÍTULO III - DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS - art. 81 e 82
TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - art. 83 ao 91
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÃO FINAL - art. 92

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Advocacia-Geral do Estado, instituição permanente e essencial à administração da justiça, exercida pela Procuradoria Geral do Estado, tem por finalidade a preservação dos interesses públicos, o resguardo e o controle da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e demais princípios da Administração Pública e o exercício da advocacia pública do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 30.04.2002).

Art. 2º São princípios institucionais da Advocacia-Geral do Estado a unidade e a indivisibilidade.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 3º São funções institucionais da Advocacia-Geral do Estado:

I – o exercício da representação judicial e extra-judicial do Estado;

II – a prestação de consultoria jurídica ao Chefe do Poder Executivo, aos órgãos da administração direta e aos entes da administração indireta e fundacional pública estadual;

III – a defesa do patrimônio imobiliário estadual;

IV – a promoção do controle interno da legalidade e da moralidade dos atos administrativos;

V – a execução de outras atribuições que lhe forem confiadas desde que compatíveis com sua finalidade institucional.

Parágrafo único. As funções institucionais da Advocacia-Geral do Estado são de competência privativa dos Procuradores de Estado, organizados em carreira e regidos na forma desta Lei Complementar. (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 26, de 24.07.2009).

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 30.04.2002).

I – a representação judicial e extrajudicial do Estado e de suas autarquias e fundações públicas, exceto daquelas que possuam serviço jurídico próprio; (Redação dada pela Lei Complementar nº 26, de 24.07.2009).

II – promover a inscrição, o controle e a cobrança da Dívida Ativa do Estado, de suas autarquias e fundações públicas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 26, de 24.07.2009).

III – a execução das atividades de consultoria jurídica e de assessoramento jurídico ao Governador do Estado e aos órgãos da administração direta, às entidades autárquicas e fundacionais a que se refere o inciso I e a aprovação de pareceres dos serviços jurídicos das demais autarquias e fundações públicas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 26, de 24.07.2009).

IV – patrocinar as ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e as arguições de descumprimento de preceito fundamental propostas pelo Governador, acompanhando e intervindo naquelas que envolvam interesse do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 26, de 24.07.2009).

V – a representação contra a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ou ainda contra a ilegalidade de ato administrativo de qualquer natureza;

VI – a defesa do patrimônio estadual; (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 30.04.2002).

VII – o ajuizamento, o acompanhamento e o controle das desapropriações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 30.04.2002).

VIII – a promoção da uniformização da jurisprudência administrativa estadual, a ser observada pelos órgãos e entidades da administração estadual;

IX – o controle interno da legalidade e da moralidade administrativa dos atos praticados em nome da administração pública estadual, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos específicos cumprindo-lhe:

a) proceder o exame de todo e qualquer documento público, processo administrativo, editais de licitação, proposta, anteprojeto, projeto, minuta de contrato e contrato preliminar ou definitivo, no âmbito da administração estadual; e

b) propor a anulação de ato administrativo que repute lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa.

X – resolver, no âmbito da administração estadual, as controvérsias sobre a correta aplicação de normas constitucionais e legais:

XI – intervir em todos os negócios jurídicos em que o Estado seja parte, sob pena de nulidade;

XII – representar o Estado nas assembleias gerais das empresas em que tenha participação acionária;

XIII – a elaboração das informações em mandados de segurança em que figurem como autoridades coatoras o Governador do Estado, outras autoridades da administração direta e dirigentes máximos de autarquias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 30.04.2002).

XIV – a supervisão técnica dos órgãos jurídicos das fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 30.04.2002).

XV – prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador; (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 26, de 24.07.2009).

XVI – definir, previamente, a forma de cumprimento de decisões judiciais; (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 26, de 24.07.2009).

XVII – propor a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas; (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 26, de 24.07.2009).

LEI ESTADUAL Nº 5.247, DE 26 DE JULHO DE 1991

**- INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE ALAGOAS, DAS AUTARQUIAS
E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS.**

***ATUALIZADA ATÉ A LEI Nº 8.391, DE 10 DE MARÇO 2021.**

ÍNDICE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Arts. 1º ao 4º

TÍTULO II - DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I - DO INGRESSO - Arts. 5º ao 14

Secção I - Disposições Gerais

Secção II - Da Nomeação

Secção III - Do Concurso Público

Secção IV - Da Posse

CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO DERIVADO - Arts. 15 ao 26

Secção I - Da Promoção, Da Ascensão

Secção II - Da Transferência

Secção III - Da Readaptação

Secção IV - Da Reversão

Secção V - Da Reintegração

Secção VI - Da Recondição

Secção VIII - Do Aproveitamento

CAPÍTULO III - DO EXERCÍCIO - Arts. 27 ao 32

CAPÍTULO IV - DA LOTAÇÃO, DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DO ACESSO - Arts. 33 ao 37

Secção I - Da Lotação

Secção II - Da Remoção

Secção III - Da Redistribuição

Secção IV - Do Acesso

CAPÍTULO V - DA ESTABILIDADE - Arts. 38 e 39

CAPÍTULO VI - DA VACÂNCIA - Arts. 40 ao 42

CAPÍTULO VII - DA SUBSTITUIÇÃO - Arts. 43 e 44

TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO - Arts. 45 ao 53

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS - Arts. 54 ao 80

Secção I - Das Indenizações

Subsecção I - Da Ajuda de Custo

Subsecção II - Das Diárias

Subsecção III - Da Indenização de Transporte

Secção II - Das Gratificações e adicionais

Subsecção I - Gratificação pelo Exercício de Função de Direção Chefia ou Assessoramento

Subsecção II - Da Gratificação Natalina

Subsecção III - Do Adicional por Tempo de Serviço

Subsecção IV - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Subsecção V - Do Adicional por Serviço Extraordinário

Subsecção VI - Do Adicional Noturno

Subsecção VIII - Adicional de Férias

CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS - Arts. 81 ao 84

CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS - Arts. 85 ao 95

Secção I - Disposições Gerais

Secção II - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Secção III - Da Licença por Motivo de Afastamento Do Cônjuge

Secção IV - Da Licença para o Serviço Militar

Secção V - Da Licença para Atividade Política

Secção VI - Da Licença Para Capacitação Profissional

Secção VII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Secção VIII - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

CAPÍTULO V - DOS AFASTAMENTOS - Arts. 96 ao 98

Secção I - Da Cessão

Secção II - Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Secção III - Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

CAPÍTULO VI - DAS CONCESSÕES - Arts. 99 ao 101

CAPÍTULO VII - DO TEMPO DE SERVIÇO - Arts. 102 ao 105

CAPÍTULO VIII - DO DIREITO DE PETIÇÃO - Arts. 106 ao 117

TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I - DOS DEVERES - Art. 118
CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES - Art. 119
CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO - Arts. 120 ao 122
CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES - Arts. 123 ao 144
TÍTULO V - DA AÇÃO DISCIPLINAR - Arts. 145 ao 149
Secção I - Da Sindicância Administrativa - Arts. 150 ao 157
CAPÍTULO I - DO PROCESSO DISCIPLINAR - Arts. 158 ao 162
Secção I - Do Inquérito - Arts. 163 ao 176
Secção II - Do Julgamento - Arts. 177 ao 183
Secção III - Da Revisão do Processo - Arts. 184 ao 192
CAPÍTULO II - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO - Art. 193
TÍTULO VI - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - Arts. 194 ao 225 (revogados)
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS
Secção I - Da Aposentadoria
Secção II - Do Salário-Família
Secção III - Da Licença para Tratamento de Saúde
Secção IV - Da Licença à Gestante, e à Adotante e da Licença À Paternidade.
Secção V - Da Licença por Acidente em Serviço
Secção VI - Do Auxílio-Reclusão
CAPÍTULO III - DO CUSTEIO
TÍTULO VII - CAPÍTULO ÚNICO - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - Arts. 226 ao 229 (revogados)
TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS - Arts. 230 ao 241
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

Art. 2º Adotar-se-ão, para os efeitos desta Lei, as definições a saber:

I – função é o conjunto de atribuição e responsabilidades comestíveis a uma categoria funcional ou individualmente a determinado agente da Administração, em caráter permanente ou transitório;

II – cargo é um centro unitário e invisível de competências criado por lei, com denominação própria e em número certo hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;

III – Servidor Público Civil é quem, legalmente investido em cargo público civil da administração direta, autarquia e fundacional pública, mantém com o ente estatal relação de trabalho de natureza profissional, sob vínculo de dependência hierárquica;

IV – Regime Jurídico Único é o conjunto de normas que disciplinam as relações de trabalho dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional pública, definindo-lhes os direitos, responsabilidade e deveres.

Art. 3º Os cargos públicos civis são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de investidura estabelecidas na lei.

Art. 4º É vedada a prestação de serviços gratuitos salvo nos casos expressamente previstos na lei.

TÍTULO II DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I DO INGRESSO

Secção I Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI – aptidão física e mental.

§ 1º A natureza das atribuições de cargo determinado pode justificar a exigência de outros requisitos específicos, desde que estabelecidos em lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

DECRETO FEDERAL Nº 2.594, DE 15 DE MAIO DE 1998

**- REGULAMENTA A LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997, QUE
DISPÕE SOBRE O PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.**

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

SEÇÃO I - Dos Objetivos - Art. 1º

SEÇÃO II - Do Objeto da Desestatização - Arts. 2º a 4º

SEÇÃO III - Do Conceito de Desestatização - Art. 5º

SEÇÃO IV - Das Sociedades Excluídas do Programa Nacional de Desestatização
- Art. 6º

SEÇÃO V - Das Modalidades Operacionais - Art. 7º

CAPÍTULO II - DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

SEÇÃO I - Da Composição - Art. 8º

SEÇÃO II - Das Reuniões - Art. 9º

SEÇÃO III - Da Competência - Art. 10

SEÇÃO IV - Da Competência do Presidente - Art. 11

SEÇÃO V - Das Deliberações - Art. 12

CAPÍTULO III - DA DESESTATIZAÇÃO DE INSITUIÇÕES FINANCEIRAS - Arts. 13 a 14

CAPÍTULO IV - DA DESESTATIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - Art. 15

CAPÍTULO V - DAS AÇÕES DE CLASSE ESPECIAL - Art. 16

CAPÍTULO VI - DO FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

SEÇÃO I - De Natureza e Constituição - Art. 17

SEÇÃO II - Do Depósito de Ações e da Emissão do Recibo - Art. 18

SEÇÃO III - Das Quotas de Sociedades Limitadas - Art. 19

SEÇÃO IV - Da Alienação de Ativos - Art. 20

SEÇÃO V - Das Auditorias Externas - Arts. 21 a 22

CAPÍTULO VII - DO GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - Arts. 23 a 27

SEÇÃO I - Da Designação

SEÇÃO II - Da Competência

SEÇÃO III - Da Remuneração do Gestor e do Ressarcimento das Despesas

CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO - Arts. 28 a 44

SEÇÃO I - Da Divulgação e dos Editais

SEÇÃO II - Dos Procedimentos de Avaliação

SEÇÃO III - Dos Procedimentos Simplificados

SEÇÃO IV - Da Alienação de Ações

SEÇÃO V - Da Alienação de Quotas

SEÇÃO VI - Da Dissolução, Liquidação e Extinção

SEÇÃO VII - Da Participação de Estrangeiros

SEÇÃO VIII - Da Participação dos Empregados

SEÇÃO IX - Dos Meios de Pagamento

SEÇÃO X - Da Utilização dos Recursos da Alienação

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - Da Responsabilidade dos Servidores e das Informações Sobre as Sociedades - Arts. 45 a 46

SEÇÃO II - Dos Atos Dependentes de Autorização do Conselho Nacional de Desestatização - Art. 47

SEÇÃO III - Das Proibições - Art. 48

SEÇÃO IV - Uso de Informações Privilegiadas - Art. 49

SEÇÃO V - Da Responsabilidade do Administrador e do Acionista - Art. 50

SEÇÃO VI - Da Questão Ambiental - Art. 51

SEÇÃO VII - Da Defesa da Concorrência - Art. 52

SEÇÃO VIII - Da Questão Previdenciária - Art. 53

SEÇÃO IX - Do Tratamento da Mão-de-Obra - Art. 54

SEÇÃO X - Do Atendimento aos Objetivos da Desestatização - Art. 55

SEÇÃO XI - Da Assistência Jurídica - Art. 56

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I - Da Representação de União - Art. 57

SEÇÃO II - Da Não Incidência dos Efeitos - Art. 58

SEÇÃO III - Da Vinculação das Empresas Incluídas no Programa Nacional de Desestatização - Arts. 59 a 62

CAPÍTULO I DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

SEÇÃO I Dos Objetivos

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização – PND tem por objetivos fundamentais:

I – reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II – contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III – permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV – contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V – permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI – contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o PND.

SEÇÃO II

Do Objeto da Desestatização

Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997:

I – empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II – empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III – serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV – instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

Art. 3º Aplicam-se os dispositivos deste Decreto, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás, nos termos do art. 62 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 4º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização – CND, definido na Lei nº